

SUSPENSIVIDADE DAS DECISÕES QUE DECLARAM INELEGIBILIDADE

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz da 35ª Zona Eleitoral de Mato Grosso - Juína

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Juína - Diretor do
Fórum

A regra geral, no sistema eleitoral brasileiro, é a de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, como preceitua o *caput* do art. 257 do Código Eleitoral, devendo o mesmo ser interposto, quando a lei não fixar prazo especial, em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho, sendo preclusivo tal prazo, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

A intenção do legislador, ao possibilitar apenas a aplicação do efeito devolutivo, excluindo o suspensivo, foi observar o interesse público, sem perder de vista a celeridade natural do processo eleitoral ⁽¹⁾, conferindo força executória imediata à decisão proferida por órgão estatal judicante, até mesmo para se evitar que as decisões se tornem inócuas.

No entanto, existem exceções à regra da não suspensividade dos recursos, como na hipótese do recurso contra a diplomação de candidato eleito (CE, art. 216), que não impede sua posse e o exercício regular do mandato, e no caso de declaração de inelegibilidade do candidato e nulidade de diploma, previstas no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Em nosso ordenamento jurídico, há várias situações de inelegibilidade, dentre as quais: a ausência de uma das condições

de elegibilidade dispostas no art. 14, § 3º, da Lei Maior; as inerentes aos inalistáveis e analfabetos (CF, art. 14, § 4º); o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, no território de jurisdição do titular (CF, art. 14, § 7º); as diversas hipóteses previstas nas alíneas do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como, as originadas na falta de desincompatibilização constante na mencionada norma.

Não podem passar sem registro as inelegibilidades decorrentes de decreto condenatório nos casos de: ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC; ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, em face da circunstância que a ensejou; ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude; e no recurso contra diplomação, diante dos motivos que o originaram.

No entanto, há de se esclarecer as hipóteses em que se aplica a suspensividade, prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, nos casos de AIRC, AIJE e AIME, além do já mencionado recurso contra diplomação (CE, art. 216).

Após intenso debate travado no Supremo Tribunal Federal pelos Ministros **Carlos Velloso** e **Sepúlveda Pertence**, nos autos do Recurso nº 11.841, de Nova Friburgo/RJ ⁽²⁾, a tese deste último magistrado, pela exegese do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, saiu vencedora.

O aludido art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, prevê que *“Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”*.

Ainda que na doutrina haja correntes divergentes ^(3 e 4), o Tribunal Superior Eleitoral, reiteradas vezes, pontuou que *“As disposições da Lei Complementar nº 64/90 aplicam-se tão-somente ao processo de impugnação do registro de candidatura e à investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, e não à ação de impugnação de mandato eletivo”* ⁽⁵⁾.

Como se vê, não há dúvida quanto a suspensividade das decisões que julgam procedente os pedidos deduzidos nos autos da ação de impugnação do registro de candidatura - AIRC e da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE por abuso do poder econômico ou político, havendo, contudo, discussão sobre a aplicação de tal efeito na ação de impugnação de mandato eletivo - AIME.

Após observar que os recursos contra a diplomação terão efeito suspensivo, **Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira** ensina que *“esse princípio também se estende à ação de impugnação de mandato eletivo, porque nessa ação, quando julgada procedente, haverá a cassação do diploma e do mandato”* ⁽⁶⁾.

Não destoa desse raciocínio a lição de **Joel J. Cândido**, ao pontificar que os recursos de decisões que julgarem procedente a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME têm efeito suspensivo, sendo possível ao titular do mandato exercê-lo em toda sua plenitude enquanto não se opera a coisa julgada, aplicando-se, nesse caso, por analogia, o art. 216, e não o art. 257, ambos do Código Eleitoral, apresentando em defesa de sua tese, três razões: *“a) se no RCD isso ocorre, na AIME a solução deve ser a mesma, eis que igual é o objetivo de ambas as medidas processuais; b) à mingua de dispositivo legal específico regulando a matéria, deve-se aplicar o remédio jurídico existente no ordenamento que melhor atenda os interesses do impugnado, por ser menor o prejuízo em eventual caso de erro, já que a questão*

envolve direitos políticos. Aqui o interesse público genérico cede ante possibilidade de lesão a direito constitucional específico; c) e, por último, porque a presunção de correção da prestação jurisdicional provisória é bem menos expressiva do que a presunção de correção da escolha do titular do mandato impugnado, pela vontade manifestada pelo sufrágio, e a preservação desta última, e não daquela, deve ser sempre o principal escopo do Direito Eleitoral” (7).

É forte a corrente doutrinária que entende que da decisão que torna insubsistente o mandato eletivo cabe recurso com o duplo efeito - devolutivo e suspensivo, respeitada a diplomação ^(8 e 9), como se depreende do firme posicionamento de **Tito Costa**, *verbis*: “Sendo apelação o recurso de decisão originária, seu recebimento há de ser em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. A suspensividade dos efeitos da decisão primitiva é matéria de interesse público, por isso que a representação popular tem assento na Constituição (art. 1º, parágrafo único) e, além disso, encontra amparo no art. 216 do CE, aplicável, no caso, por analogia. Diz esse preceito que enquanto o TSE não decidir sobre recurso contra a diplomação, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude. Se assim é em recurso de diplomação, por igual razão haverá de ser em apelo de sentença em ação de impugnação de mandato eletivo que, se procedente, traz o mesmo efeito para o recorrido, qual seja, a perda do diploma. No mesmo sentido, o art. 15 da LC 64/1990 que assegura ao eleito tido como inelegível o exercício do mandato, **enquanto não transitada em julgado** decisão que lhe declare a inelegibilidade. Assim, incontestável é que o recurso de apelação haverá de ser recebido, sempre, em ambos os efeitos: o devolutivo e, especialmente, o suspensivo” ⁽¹⁰⁾.

Embora seja essa a posição dominante na doutrina, o Ministro **Sepúlveda Pertence**, na qualidade de relator do Agravo Regimental em Petição nº 1.414/MG, ressaltou que as disposições

da Lei de Inelegibilidade não se aplicam à ação de impugnação de mandato eletivo, porque *“a execução dos julgados é, em regra, imediata, uma vez que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo”* ⁽¹¹⁾.

Todavia, nos recursos originários de ação de impugnação de mandato eletivo, o TSE vem concedendo, excepcionalmente, liminar, diante da peculiaridade de cada caso, presentes os pressupostos da cautelaridade, como assentou o Ministro **Fernando Neves**: *“A medida liminar pode ser deferida não só em ação de impugnação de mandato eletivo, mas também em qualquer outro feito em que o recurso não tenha efeito suspensivo - como, aliás, é a regra no processo eleitoral - somente sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial”* ⁽¹²⁾.

Não se pode olvidar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral, em 2002, afastou a possibilidade de se admitir a concessão de efeito suspensivo para as hipóteses previstas nos arts. 41-A, 73, 74 e 77, todos da Lei nº 9.504/97.

A mais elevada Corte Eleitoral brasileira assim decidiu, por entender que a cassação de registro ou diploma nas circunstâncias ditas pelos referidos dispositivos da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, não ocasiona inelegibilidade e, em razão disso, o recurso possui apenas efeito devolutivo. Desse modo, o candidato que infrinja tais dispositivos, condenado e mesmo tendo recorrido, será imediatamente afastado da disputa eleitoral ou do cargo, sendo que, nesse último caso, via de consequência, deve ser assumido pelo segundo mais votado.

Impende salientar a lição do Ministro **Fernando Neves**, que, em seu voto no Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 970/GO, anotou a seguinte passagem: *“se não há declaração de inelegibilidade, a eficácia da decisão proferida pela*

Justiça Eleitoral não está condicionada ao seu trânsito em julgado. Incide a regra geral de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo” ⁽¹³⁾.

Continuando seu escólio, agora na qualidade de relator da Medida Cautelar nº 994/MT, o Ministro **Fernando Neves** expressou que *“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A”* ⁽¹⁴⁾.

Registra-se ainda que a decisão tomada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de AIJE ou em representação, possui caráter autônomo, não precisando de outra ação para ter eficácia, como ressaí de excerto do voto prolatado pela Ministra **Ellen Gracie Northfleet**, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21.169 ⁽¹⁵⁾, *verbis*:

“... por não versar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 sobre inelegibilidade, não há que se aplicar o art. 22, XV, da LC nº 64/90. Por essa razão, o TSE entende que, cassado o registro, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para que a diplomação se torne insubsistente, desnecessária a posterior interposição de recurso contra expedição de diploma ou o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. Colho da jurisprudência:

“A cassação do diploma não depende

(...) de ação própria após a investigação judicial eleitoral (LC 64/90, ad. 22, XV), por não se tratar de declaração de inelegibilidade. Julgada procedente a investigação judicial eleitoral, a cassação do diploma é imediata (...).” - grifei (Acórdão nº 3.042, de 19.3.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence);

“(...) A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, **sem que haja necessidade da interposição de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo.**” - grifei (Acórdão nº 19.739, de 13.8.2002, relator Ministro Fernando Neves);

“Já tendo sido expedido o diploma em favor da ora recorrida, a sanção adequada à espécie é a cassação do mesmo diploma, **independentemente da interposição do recurso contra a expedição de diploma** (art. 262 do Código Eleitoral) **ou da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo** (art. 14, § 10, da Lei Maior).

(...)

Em se tratando de decisão fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, **não se pode cogitar, no caso, da aplicação da norma do art. 22, XV, da LC n. 64/90**, que prevê a remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, no caso em que a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, ‘para os fins previstos

no art. 14, § 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.” - grifei (Acórdão nº 19.644, de 3.12.2002, relator Ministro Barros Monteiro) ⁽¹⁵⁾.

A leitura realizada em relação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ser feita, também, quanto aos arts. 73, 74 e 77 do mesmo diploma, posto que, segundo assentou o Ministro **Carlos Eduardo Caputo Bastos**, como relator do Agravo de Instrumento nº 5817/PA, “*É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade*” ⁽¹⁶⁾.

Aliás, havendo representação por violação aos arts. 41-A, 73, 74 e 77, todos da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90 ⁽¹⁷⁾. No entanto, essa circunstância não enseja a aplicação da suspensividade, ditada pelo art. 15 da mesma Lei Complementar.

Em conclusão, apesar de as disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 aplicarem-se aos processos de impugnação ao registro de candidatura - AIRC e nos de investigação judicial eleitoral - AIJE por abuso de poder econômico ou político, perfilho-me à corrente doutrinária, segundo a qual os recursos nas ações de impugnação de mandato eletivo - AIME terão, também, efeito suspensivo, porque, nesse caso, interpreta-se extensivamente a regra do art. 216 do Código Eleitoral, relativa ao recurso contra a diplomação, aplicando-a, a fim de evitar a antecipação dos fatos, conferindo uma segurança jurídica mínima à diplomação ocorrida e, principalmente, em defesa da intangibilidade do mandato e a continuidade de seu exercício.

Outrossim, como nas hipóteses dispostas nos arts. 41-A, 73, 74 e 77, todos da Lei nº 9.504/97, não há declaração de inelegibilidade, deve ser aplicada a regra geral de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo (CE, art. 257), sendo que a eficácia da decisão prolatada pela Justiça Eleitoral independe de seu trânsito em julgado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- 1 - Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de instrumento n. 5817-PA. Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. 16 ago. 2005. Acórdão. DJ, 16 set. 2005, p.172. Precedentes: AG n. 4695-AM. Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira. 02 set. 2004, Acórdão. R CED n.608-AL. Relator: Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho. 25 maio 2004, Acórdão. RESPE n. 25049-MT. Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos. 12 maio 2005, Acórdão. AG n. 5282-SP. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. 04 maio 2004, Acórdão. AG 5565-SP. Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. 21 jun. 2005. RESPE 24963-SP. Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. 10 mar. 2005, Acórdão.
* (16)
2. ____ "Agravo regimental na Medida Cautelar nº 541-BA. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 11 abr. 2000. DJ, 25 maio 2000. p.92. No mesmo sentido, agravo regimental na Medida Cautelar nº 966-MG Relator: Waldemar Zverter. 19 dez. 2000. DJ, 23 mar., 2001, p. 183 * (5)
3. ____ "Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 970-GO. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. DJ, 27 abr. 2001 p. 236 * (13)
4. ____ "Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1264-ES. Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira. 10 abr. 2003. DJ, 9 maio 2003, p. 165. Procedentes: RESPE nº 21022-CE. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. 5 dez. 2002. MC nº 1252-CE. Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira. 12 dez. 2002 * (17)
5. ____ "Agravo Regimental na Medida cautelar nº 1277/SP. 24 jun. 2003, Acórdão. Relator: Ministro Fernando Neves. DJ, 12 set. 2003. p. 212. Procedente. Medida cautelar nº 1049-PB, 21 maio 2002. Relator: Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira. Relator designado: Ministro Fernando Neves * (12)
6. ____ "Agravo Regimental na Petição nº 1414. Relator:

Sepúlveda Pertence. DJ, 27 maio 2005. p. 105. * (11)

7. _____”Medida Cautelar nº 994-MT. Relator: Ministro Fernando Neves. 31 maio 2001. DJ, 15 out. 2001. p.133 * (14)

8. _____”Recurso Especial Eleitoral nº 21169. Relator: Ministra Ellen Gracie North Fleite. 10 jun. 2003. Acórdão. DJ, 26 set. 2003. p.103. RJTSE, v. 14, nº 3, p. 176 * (15)

9. CANDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro.** 7. ed. São Paulo: EDIPRO, 1998 p. 267/268 * (7)

10. CANDIDO, Joel J. **Inelegibilidade no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2003 p. 293 * (3).

11. CERQUEIRA, Thalís Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro.** 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 509 * (6)

12. COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da ineligibilidade e o direito processual.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p. 360. * (4)

13. COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55, 185-186 * (1) e (10)

14. FICHTNER, José Antônio. **Impugnação de mandado eletivo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.160 * (9)

15. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Brasília, v. 6, n. 3, p. 136, jul./set. 1995 * (2)

16. NIESS, Pedro Henrique. **Ação de impugnação de mandato eletivo.** São Paulo: EDIPRO, 1996. p. 84-85 * (8).

*(1)-numeração conforme citação do texto